



### PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 10/2022

Autor(a): Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia de Cordeirópolis e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Pretende o Sr. Prefeito Municipal criar o Sistema Municipal de Inovação, Ciência e Tecnologia no Município de Cordeirópolis.

Justifica a pretensão no incentivo as atividades de inovação e tecnologia a serem realizadas pelas organizações e pelos cidadãos residentes no município, a fim de promover o desenvolvimento econômico, científico, social e ambiental, com a melhoria dos serviços públicos.

O projeto conta ainda com um sistema municipal composto de Conselho Municipal, um Fundo Municipal e com o Programa Inova Cordeiro, conforme disposto nos art. 1º e 2º do projeto.

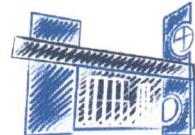
É o breve introito.

### 2. ANÁLISE JURÍDICA

#### 2.1. Exame de Admissibilidade

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.

88



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

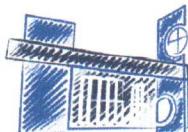
II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso; (grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

8



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.2. Da iniciativa legislativa e legalidade

Quanto à propositura cumpre destacar que é bem verdade que o Município tem competência para organizar o seu funcionalismo, bem como para definir o modelo estruturante da administração pública, com vistas na melhor prestação de serviços de sua alçada (art. 30, I, CRFB/88) já que consectário da autonomia administrativa.

No mais, a propositura visa estabelecer um mecanismo a fim de promover o desenvolvimento econômico, científico, social e ambiental para melhoria dos serviços públicos fortalecendo institucionalmente as políticas públicas, com a participação da sociedade.

Destaca-se que resta disciplinada a autorização do Município para legislar sobre a matéria da proposição, nos artigos 23, V, 30, I e 219-A, da Constituição da República, *verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

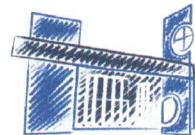
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local

*8*



Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

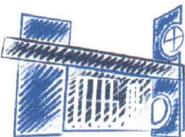
Assim, resta claro que na regulamentação do sistema municipal de Inovação, o Município não poderá contrariar a legislação federal e estadual sobre o assunto, sendo esse o motivo pelo qual o projeto de lei deve manter-se em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.973/2004, que dispõe sobre incentivos à inovação científica e tecnológica no ambiente produtivo, e a lei 13.243/2016.

Ainda, conforme dispõe o artigo 49, II da LOMC:

Art. 49 – Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

II – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da administração pública;

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.



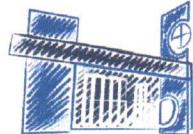
Quanto ao mérito da propositura, cabe tão somente aos vereadores, no exercício da função legislativa, ponderar pela adequação da medida em face dos interesses públicos, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Cumpre esclarecer, conclusivamente, que todo o exposto se trata de parecer opinativo, ou seja, tem caráter unicamente técnico-opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a sua posição a respeito, *in verbis*:

*“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” in Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)*

O Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua incontestável obra “Direito Administrativo Brasileiro”, Editora Malheiros, ensina que:

8



*"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou".*

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE do projeto de lei complementar nº 10/2022, devendo, oussim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, inicialmente à Comissão de Justiça e Redação, e, se o caso aprovado na Comissão ser enviado às demais comissões e posteriormente, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

É o entendimento, s.m.j.

Cordeirópolis/SP, 13 de abril de 2022.

  
Gleicy Kelli Zaniboni Marques da Silva  
Diretora Jurídica